

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR PAULO TÁDEU DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

*Processo n. 00600-0005753/2025-08.*

ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.850.974/0002-45, com sede R. Niteroi, n. 213, Quadra n. 3, Sala n. 10, Alterosas, Serra/ES, CEP: 29167018, por intermédio de seus procuradores<sup>1</sup> ao final assinados, com endereço profissional SHIS QL 06, Conjunto 5, Casa 17, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71620-055, onde recebem intimações, com a finalidade de apresentar **MANIFESTAÇÃO** em relação à Representação com pedido cautelar, protocolizada por VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., referente ao Pregão Eletrônico n. 90022/2025, realizado pelo Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, o que faz com base nas razões abaixo arroladas.

## 1 TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Despacho Singular n. 144/2025-GD/PT, a Arcade Tecnologia foi intimada para, querendo, apresentar manifestação acerca da Representação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Assim, tendo em vista que a Arcade foi intimada em 26/05/2025 (segunda-feira), tem-se que o termo inicial do prazo foi em 27/05/2025 (terça-feira), findando somente em 05/06/2025 (quinta-feira).

Tempestiva, pois, a presente manifestação, impugnando-se, desde já, eventuais alegações em sentido contrário.

---

<sup>1</sup> Doc. 02 – Procuração.

## 1 SÍNTESE

Em breve síntese, a empresa VISUAL apresentou Representação para apontar supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 90022/2025, promovido pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de equipamentos de vídeo wall, incluindo instalação, configuração, treinamento e garantia on-site por 36 meses.

Nesse liame, destaca-se que a representante foi desclassificada na fase de julgamento da proposta, após abertura de diligência, pois não comprovou adequadamente a compatibilidade técnica entre os equipamentos ofertados; especificamente, ela *não **COMPROVOU** a compatibilidade entre os monitores profissionais de 55” e de 65”, o gerenciador gráfico de vídeo e o software ofertados, com base no item 3.6.1 do Termo de Referência do Edital.*

Irresignada com a sua desclassificação, a Representante deixou de apresentar recurso administrativo e trouxe a esse C. TCDF os seguintes argumentos:

- i. Que a exigência de carta de compatibilidade não se aplicaria aos monitores de 65”, sendo indevida a exigência da Administração nesse ponto;
- ii. Que foram apresentados documentos técnicos idôneos para comprovar a compatibilidade da solução, o que inviabilizaria a sua desclassificação;
- iii. Que o fabricante das soluções ofertadas, a BARCO, não emite carta de homologação para produtos de terceiros, o que impossibilitaria o atendimento literal da exigência;
- iv. Que a empresa Arcade, ora representada, teria apresentado monitor de 65” de fabricante diverso, sem carta de compatibilidade, mas não foi desclassificada, o que configuraria violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

Com base nos argumentos acima, a VISUAL pleiteia (i) a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para suspender o certame; (ii) o

reconhecimento da nulidade dos atos de julgamento que resultaram em sua desclassificação e na habilitação da ARCADE; e (iii) retomada da licitação à fase de habilitação, com reavaliação das propostas.

De posse de tais argumentos, o Conselheiro-Relator deferiu a medida liminar pleiteada, com fulcro no art. 277 do RI/TCDF, para que a SEEC/DF se abstenha de assinar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 90022/2025-SEEC/DF até ulterior deliberação desta Corte de Contas. Ademais, determinou a oitiva da Arcade para que ofertasse a sua manifestação a respeito do teor da representação.

Contudo, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes, os argumentos trazidos pela Representante não se sustentam diante da análise objetiva da documentação técnica apresentada, revelando-se infundadas as alegações de irregularidade na condução do certame e inexistente qualquer violação aos princípios administrativos, motivo pelo qual se pleiteia a revogação da cautelar concedida e, ao final, a improcedência da representação.

Eis, em suma, os fatos.

### 3 MÉRITO

#### 3.1. Da ausência de impugnação tempestiva do edital – preclusão – tentativa de causar tumulto processual

De entrada, frisa-se que a representante foi desclassificada por não apresentar documentação técnica suficiente para comprovar a compatibilidade entre os monitores de 55” e o gerenciador gráfico de vídeo, nos termos do item 3.6.1 do Termo de Referência.

E, em sua tentativa de defesa, afirma que a fabricante BARCO não emite cartas de homologação para produtos de terceiros, e que a exigência do edital — *ao demandar essa compatibilidade formal* — configuraria restrição indevida à competitividade.

Ocorre que, se tal exigência fosse realmente ilegal ou desproporcional, caberia à representante ter impugnado o edital tempestivamente, conforme previsão expressa do próprio instrumento convocatório (cláusula 13.1), em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõem:

**13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.** – *Grifos e destaques nossos.*

Art. 164. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei** ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. – *Grifos e destaques nossos.*

Não o tendo feito, a VISUAL aceitou – por entender lícitas – as regras do edital, submetendo-se a elas, inclusive às condições técnicas ora questionadas. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a ausência de impugnação oportunamente apresentada acarreta preclusão, inviabilizando discussões posteriores sobre cláusulas editalícias. Vejamos alguns precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) **O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte.** Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão. 2) Agravo de instrumento não provido. <sup>2</sup> – *Grifos e destaques nossos.*

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO

<sup>2</sup> TJ-AP - AI: 00007865920188030000 AP, Relator.: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Tribunal

DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso **-Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas** -Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo.<sup>3</sup> – *Grifos e destaques nossos.*

-----  
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. EDITAL. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO . INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. DECADÊNCIA. A análise pleiteada fica inviabilizada em função do Princípio da Vinculação ao Edital, insculpido no art . 3º da Lei de Licitações - Lei 8.666/93 -, o qual o prevê como um de seus fundamentais princípios. **Segundo Hely Lopes Meireles, \o edital é lei entre os licitantes\, ou seja, uma vez aberta a licitação, deve ser observado o quanto estabelecido no Edital e aceito pelos licitantes. Isto porque, na hipótese de serem encontrados eventuais vícios no instrumento editalício, a própria Lei de Licitações estabelece a possibilidade de que não apenas os licitantes, mas qualquer pessoa apresente impugnações ao dito instrumento .Todas as hipóteses de discordância do licitante em relação ao edital devem ser feitas antes da abertura da licitação e não após o resultado da habilitação dos proponentes sob pena, inclusive, de comportamento oportunista dos licitantes, que acabam por decidir impugnar ou não, dependendo dos resultados, além da inevitável insegurança jurídica daí gerada.** Inteligência do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 . Precedentes do STJ.APELO DESPROVIDO.<sup>4</sup> – *Grifos e destaques nossos.*

-----  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. FALTA INTERESSE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES NO STJ. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO GLOBAL. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. FASE DE LANCE. INVIABILIDADE. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a adjudicação do objeto não implica a perda do interesse no julgamento do mandado de segurança em que se discute a legalidade de procedimento licitatório, uma vez que as nulidades ocorridas durante o certame, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93, também maculam o contrato

<sup>3</sup> TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator.: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

<sup>4</sup> TJ-RS - AC: 70065526048 RS, Relator.: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 12/08/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2015



celebrado posteriormente. 2. **O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos previstos, de forma que, ultimada uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso à Administração exigir, na fase subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada, sob pena de postergar-se indefinidamente o procedimento, acarretando manifesta insegurança aos participantes.** 3. Se mesmo sem que a proposta apresentada pela impetrante cumprisse os requisitos insertos no instrumento convocatório, a Pregoeira permitisse o prosseguimento do certame com os licitantes faltosos, estar-se-ia ofendendo o princípio da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, os quais devem ser observados durante todo o procedimento.<sup>4</sup> – *Grifos e destaques nossos.*

Em suma, por intermédio da presente representação, a VISUAL busca reabrir a discussão sobre cláusulas do instrumento convocatório e decisões administrativas – às quais aquiesceu de forma tácita –, após frustrada sua participação no certame. Tal conduta não pode ser admitida, **sob pena de se legitimar o uso distorcido dos instrumentos de controle administrativo como sucedâneo recursal de fases já superadas e definitivamente encerradas no âmbito da licitação.**

Acresce-se a isso outro aspecto relevante: **a representante NEM SEQUER APRESENTOU RECURSO ADMINISTRATIVO contra sua desclassificação,** abrindo mão de oportunidade na qual poderia ter trazido todos os argumentos técnicos e jurídicos que agora tenta submeter ao crivo dessa Corte.

Tal comportamento revela grave contradição processual — *de um lado, deixa de exercer o direito recursal que lhe era assegurado; de outro, após o resultado desfavorável, recorre a essa Corte para tentar invalidar os efeitos da sua própria omissão.*

Desse modo, a não de interposição de recurso dentro do prazo e na forma previstos no edital e na legislação acarreta a preclusão dos argumentos que poderiam ter sido ali debatidos, como bem estabelece o art. 165 e ss., da Lei nº 14.133/2021:

- Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis,** contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
    - a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
    - b) **julgamento das propostas;**
    - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



(61) 3053-9554



atendimento@maxeacunha.adv.br



maxeacunha.adv.br



SHIS, QL 6 Conj. 05 – Casa 17, Brasília – DF, 71620-055

d) anulação ou revogação da licitação;  
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**

Portanto, não se trata de mero descuido, mas sim de estratégia processual deliberada e oportunista, cujo intuito é postergar indevidamente o andamento do certame e obter vantagem de sua própria inércia. A empresa VISUAL permaneceu inerte durante toda a tramitação regular da licitação, eis que (a) não impugnou o edital, (b) não recorreu contra a decisão que a desclassificou, e (c) tampouco demonstrou interesse em sanar as falhas apontadas em sede de diligência.

Agora, intenta fazer com que haja intervenção por parte desse C. TCDF, transformando-o indevidamente em instância revisora para reverter os efeitos de sua própria omissão, o que afronta o princípio da segurança jurídica e subverte a lógica do devido processo licitatório, que se desenvolve em fases sequenciais e preclusivas, conforme expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021, art. 165, caput e § 1º, I.

Por essas razões, deve ser rechaçada de plano qualquer pretensão da representante de discutir questões que deveria ter suscitado no momento processual oportuno, sob pena de se legitimar um grave precedente de desrespeito às regras do edital, aos prazos legais e à boa-fé objetiva.

### **3.2. Da legalidade da exigência de compatibilidade técnica entre monitores e gerenciadores gráficos (item 3.6.1)**

Ato seguinte, cumpre analisar se a exigência de que a licitante comprove a compatibilidade técnica entre as soluções fornecidas, por meio de declaração emitida



(61) 3053-9554



atendimento@maxeacunha.adv.br



maxeacunha.adv.br



SHIS, QL 6 Conj. 05 – Casa 17, Brasília – DF, 71620-055

pelo fabricante, é juridicamente admissível e se encontra respaldo na legislação aplicável.

Pois bem, dada a importância da garantia, especialmente quando falamos de equipamentos de tecnologia, a Lei n. 14.133/2021 previu, em seu art. 92, XIII, a obrigação de os contratos estabelecerem a previsão de garantia do objeto, condições de manutenção e assistência técnica, *verbis*:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XIII - **o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;** - *Grifos e destaques nossos.*

A respeito do assunto, Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, explicou que “o contrato pode prever garantias específicas à qualidade do objeto contratual e atividades de manutenção, reposição de peças defeituosas e assim por diante”. Adiante, ele explica que os arts. 40, § 4º, e 47, § 2º, autorizam que o edital – e, portanto, o contrato – estabeleça condições diferenciadas quanto a compra e serviços.<sup>5</sup>

Considerando os ensinamentos acima, é evidente que a Administração não atua ilegalmente ao estabelecer, como condição de aceitação da proposta, a **comprovação da interoperabilidade entre os componentes da solução tecnológica ofertada**, sobretudo quando a contratação envolve **sistemas integrados que exigem plena compatibilidade para o seu funcionamento adequado**.

De mais a mais, a jurisprudência do TCU não é contrária a que se exija a comprovação de vínculo do revendedor com o fabricante – inclusive, **é possível solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante (art. 41, IV, Lei n. 14.133/21)** –, admitindo que tal se dê em situações específicas. Confirmam-se precedentes:

---

<sup>5</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Pgs. 1276 e 1277.



A exigência, como condição de habilitação, de declaração ou de atestado de fabricante ou de seu canal oficial de revenda **para assegurar a garantia ofertada pelo licitante**, por configurar restrição à competitividade, somente **é admitida** em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser justificada de forma expressa e pública.<sup>6</sup>

A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório.<sup>7</sup>

Note-se que, no presente caso, a exigência nem sequer envolveu autorização comercial ou vínculo contratual com o fabricante (o que é admitido pela lei, como dito). A SEEC/DF **se limitou a exigir declaração de compatibilidade técnica entre o monitor profissional de 55” e o gerenciador gráfico de vídeo, como forma de garantir o adequado funcionamento do sistema, sua manutenção e suporte durante a vigência contratual.**

Trata-se, portanto, de exigência técnica proporcional, razoável, juridicamente válida e plenamente compatível com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência, que norteiam as contratações públicas.

Por mais esse motivo, a representação apresentada pela VISUAL deve ser **DESPROVIDA.**

### **3.3. Da ausência de atendimento aos requisitos técnicos pela representante**

#### **3.3.1 Da ausência de atendimento ao Item 3.6.1**

A desclassificação da proposta da representante deu-se em decorrência de múltiplas não conformidades técnicas que comprometeram a validade de sua proposta, a saber:

<sup>6</sup> Acórdão 9277/2021-Segunda Câmara.

<sup>7</sup> Acórdão 2613/2018-Plenário.



## Grupo 1

### Diligência

Data início	Data encerramento	Situação	Solicitante
06/05/2025 às 10:43:26	08/05/2025 às 16:07:12	Encerrada	***.541.***-1 - ESTER WANDERLEY DE SOUSA

**Fornecedor**  
23.921.349/0001-61 - VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

**Motivo**  
Para complementação das informações apresentadas, e esclarecimentos sobre pontos específicos que impactam a conformidade da proposta.

**Análise**  
Após análise da área técnica do demandante, constatou-se que a proposta da empresa não atende aos itens: Item 1 – monitor profissional para vídeo wall 55 borda 0,88 mm, itens 3.10.6.1.18, 3.10.7.1.22, 3.10.7.1.26, 3.10.7.1.27, 3.10.7.1.28, 3.10.7.1.29 do Termo de Referência - Anexo I do Edital. Ainda, observou-se a ausência de esclarecimentos adequados e a insuficiência da documentação apresentada.

**Conclusão**  
Após parecer técnico, não atende.

Nesse sentido, confira-se o teor da diligência solicitada à representante:

Os monitores de profissionais 55” e Gerenciadores Gráficos de vídeo devem ser do mesmo fabricante e homologados por este, incluindo todas as licenças necessárias para seu funcionamento.

**Não Atende – Os produtos ofertados são provenientes de fabricantes distintos e não possuem documentação que comprove a homologação pelo fabricante do monitor. Os fabricantes envolvidos são BARCO, LG e MTC.**

A Barco não homologa terceiros.

Para o item “3.6.1 – Os monitores profissionais de 55” e gerenciadores gráficos de vídeo devem ser do mesmo fabricante e homologados por este, incluindo todas as licenças necessárias para seu funcionamento. ”, **em que pese o licitante em questão ter apresentado fabricantes distintos, para o monitor o fabricante foi a Barco e LG, e para o Gerenciador o fabricante foi a MTC e o software Polywall Versão Enterprise, solicitamos que a licitante apresente carta de compatibilidade do(s) produto(s) ofertado tanto da Barco quanto da MTC indicando a compatibilidade mutua (homologados entre si), ou seja, carta de que ambos dos fabricantes podem ser integrados e funcionem sem prejuízo da solução proposta (Compatibilidade dos monitores da Barco e LG com a Gerenciador MTC e software Polywall Versão Enterprise e Compatibilidade do Gerenciador MTC e software Polywall Versão Enterprise a Barco).**

Item 01 - MONITOR PROFISSIONAL 55” (VÍDEO WALL) - BORDA 0,88 mm – OverView LVD-5521-C – PRODUTO DESCONTINUADO

-----  
ITEM 10 - GERENCIADOR GRÁFICO

**Os modelos de gerenciador gráfico apresentados na proposta comercial, MTC 402, 802 e 1602, não foram encontrados no site do fabricante MTC. Além disso, esses modelos não constam na documentação apresentada pela Empresa Visual, conforme o documento "Catálogo Item 10".** Dessa forma, a comprovação de cada produto apresentado torna-se inválida.



(61) 3053-9554



atendimento@maxeacunha.adv.br



maxeacunha.adv.br



SHIS, QL 6 Conj. 05 – Casa 17, Brasília – DF, 71620-055

3.10.6.1.19. Conformidade CE, CB, UL, FCC Class A

**Não encontrado - A conformidade com a Classe A não foi encontrada**

3.10.7. ITEM 11 - SOFTWARE DE GERENCIAMENTO.

3.10.7.1.22. A solução deverá gerenciar mídias e conteúdo de forma segura a partir de dispositivos móveis.

**Não Encontrado**

3.10.7.1.26. Os usuários poderão ter acesso a um menu de opções diretamente no aplicativo instalado em sua estação de trabalho, de maneira a permitir rápido acesso a aplicativos do mesmo.

**Não Encontrado**

3.10.7.1.27. A solução deve oferecer o provisionamento e gerenciamento de todas as contas de administradores da solução.

**Não Atende**

3.10.7.1.28. A solução deve armazenar os logs das sessões de forma transparente para o usuário, servindo como um proxy para a sessão entre o usuário e o sistema alvo, gravando todas as ações executadas no sistema alvo. Essa ação deve ser executada de forma que a solução não dependa de alguma ação da estação do cliente para que o log seja enviado e armazenado.

**Não Atende**

3.10.7.1.29. A solução deverá permitir o controle granular da execução de comandos específicos por usuários em sessões SSH no acesso aos servidores da solução, podendo bloquear a execução de determinados comandos ou encerrar uma determinada sessão.

**Não Atende**

OBS: necessitamos que as cartas que sejam encaminhadas para comprovar às dúvidas acima mencionadas, sejam encaminhadas pelas fabricantes (LG, BARCO, MTC e Polywall), comprovando a compatibilidade entre si. Comprovar que o monitor do item 01 não está descontinuado.”

Nesse ponto, a VISUAL apresentou produtos de fabricantes distintos – *monitores das marcas BARCO e LG e gerenciadores gráficos da marca MTC* –, **sem qualquer documentação formal de homologação cruzada entre os equipamentos.**

Em resposta à diligência da SEEC/DF, foi anexada uma declaração da distribuidora AVHUB Brazil Audio e Vídeo Ltda., afirmando a compatibilidade entre os monitores BARCO e os gerenciadores MTC. Veja-se:



(61) 3053-9554



atendimento@maxeacunha.adv.br



maxeacunha.adv.br



SHIS, QL 6 Conj. 05 – Casa 17, Brasília – DF, 71620-055

À  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025 – COLIG/SCG/SECONT/SEEC

Processo nº 04033-00001853/2024-36

Assunto: Declaração de Especificação de Software & Hardware

Homologado

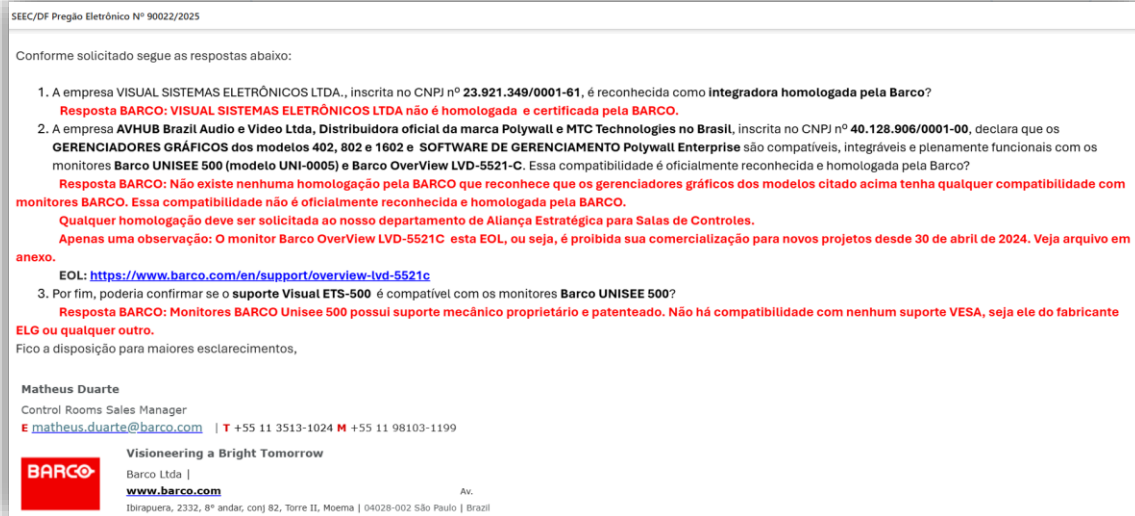
A empresa **AVHUB Brazil Audio e Video Ltda** inscrita no CNPJ nº 40.128.906/0001-00 com sede no endereço Rua Dr Cesar ,1161 – Sala 1402 | Santana, CEP 02013- 004, no município de SÃO PAULO, no estado de SÃO PAULO, a qual é distribuidora oficial da marca Polywall e MTC Technologies no Brasil, DECLARA para todo e qualquer fim que a empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com inscrição no CNPJ sob o nº 23.921.349/0001-61, está apta a comercializar nossos produtos bem como ofertar garantia para o processo em epígrafe.

Contudo, tal documento não possui valor técnico ou legal para suprir a exigência do edital, pois a AVHUB é apenas uma distribuidora e não possui autoridade técnica ou competência legal para declarar a compatibilidade entre produtos de fabricantes distintos. A declaração da AVHUB não substitui, sob qualquer ponto de vista, a declaração do fabricante do equipamento, dado que ela é, repetimos, uma empresa que apenas comercializa os produtos.

Inclusive, a própria BARCO, em consulta formal, informou que:

- i. A VISUAL não é homologada nem certificada pela empresa;
- ii. Não há qualquer homologação ou reconhecimento oficial de compatibilidade entre os gerenciadores MTC e os monitores BARCO;
- iii. Qualquer processo de homologação deve ser submetido ao Departamento de Alianças Estratégicas para Salas de Controle da BARCO.

O modelo ofertado de monitor de 55", BARCO OverView LVD-5521-C, encontra-se descontinuado (status EOL – End of Life) desde 30 de abril de 2024, sendo vedada sua comercialização para novos projetos. Confira-se:



Portanto, a VISUAL não atendeu ao item 3.6.1, por não comprovar que os monitores e os gerenciadores gráficos são do mesmo fabricante, tampouco apresentou qualquer documento de homologação formal emitido pelos respectivos fabricantes.

De mais a mais, no tocante à interpretação do item 3.6.1 do Termo de Referência, a empresa Visual apresentou os seguintes argumentos:

- a. Teria sido indevidamente compelida a apresentar carta de compatibilidade entre os monitores, o gerenciador gráfico de vídeo e o software ofertados, embora tal exigência não se aplicasse aos monitores de 65”, conforme interpretação literal do item 3.6.1 do TR;
- b. Teria juntado todas as cartas exigidas, reiterando que a obrigação de identidade de fabricante não alcançaria os monitores de 65”;
- c. Que os equipamentos da MTC, incluindo os gerenciadores gráficos, seriam compatíveis com qualquer monitor profissional do mercado, sendo o software Polywall igualmente compatível;
- d. Que os fabricantes BARCO e LG não emitem carta de homologação de produtos de terceiros, razão pela qual a exigência deveria ser flexibilizada e outros meios de prova aceitos;

- e. Que a empresa Arcade teria adotado conduta semelhante, ofertando monitor de 65” de fabricante distinto, sem ser desclassificada, o que configuraria quebra de isonomia;
- f. Que a Arcade também não teria apresentado carta de compatibilidade referente ao monitor de 65”.

Ocorre que a interpretação apresentada pela VISUAL, com o devido respeito, não se sustenta diante da clareza do item 3.6.1 do Termo de Referência, o qual estabelece, de forma expressa, que os monitores profissionais de 55” e os gerenciadores gráficos de vídeo devem ser do mesmo fabricante e devidamente homologados por este, incluindo todas as licenças necessárias ao pleno funcionamento da solução.

Trata-se de exigência técnica diretamente relacionada à interoperabilidade, confiabilidade e segurança da instalação contratada, não sendo uma formalidade dispensável.

No caso em apreço, a exigência de compatibilidade e homologação não se aplica aos monitores de 65”, pois esses equipamentos, segundo o próprio escopo técnico do projeto, não utilizam gerenciadores gráficos dedicados. Assim, qualquer tentativa de ampliar a interpretação do item 3.6.1 para abranger os monitores de 65” mostra-se descolada do que consta no próprio instrumento convocatório.

A análise de conformidade, portanto, deve concentrar-se exclusivamente nos monitores de 55” e nos gerenciadores gráficos a eles vinculados. No entanto, a empresa VISUAL deixou de apresentar documentação formal que comprove a homologação cruzada entre os equipamentos ofertados, mais especificamente entre os monitores da marca BARCO e os gerenciadores gráficos da marca MTC.

A declaração anexada pela empresa, emitida por uma distribuidora (AVHUB Brazil), não possui validade técnica ou jurídica para suprir a exigência do instrumento convocatório, pois não foi expedida pelos próprios fabricantes dos equipamentos, como claramente determinado no edital.



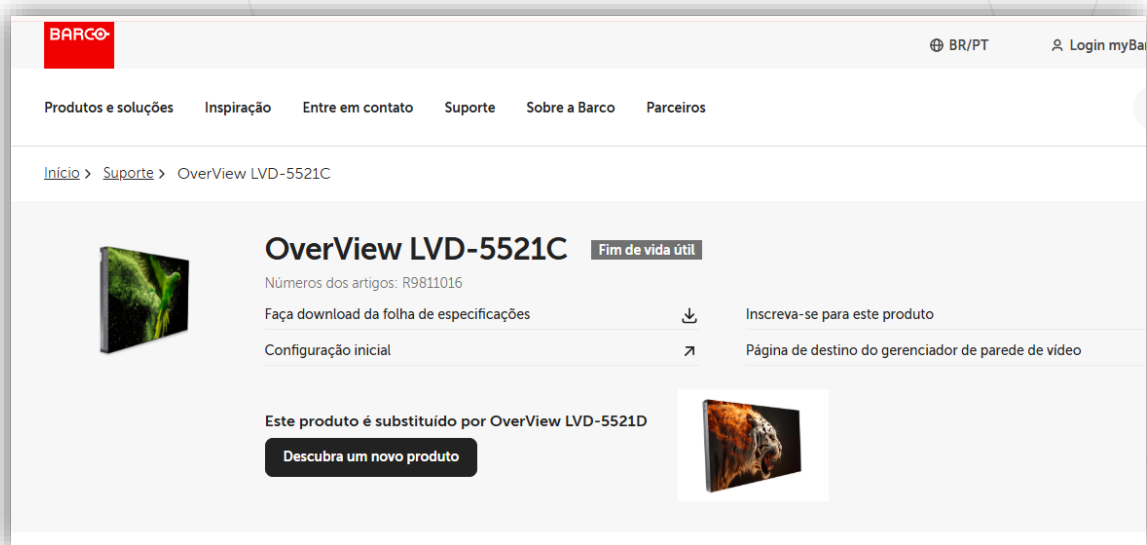
Além disso, alegações relativas à proposta da empresa ARCADE (que não se sustentam, como veremos) não podem ser utilizadas para justificar ou relativizar o descumprimento técnico da proposta da VISUAL. Eventuais inconsistências na análise de outra licitante (as quais não existem quanto à Arcade) devem ser apuradas em sede própria, com base nos documentos específicos daquela proposta, não servindo como argumento apto a desconstituir a constatação objetiva de que a Visual descumpriu exigência expressa do edital.

Diante disso, conclui-se que a proposta da empresa Visual **não atende ao disposto no item 3.6.1 do Termo de Referência, uma vez que não comprova que os monitores profissionais de 55” e os gerenciadores gráficos de vídeo ofertados são do mesmo fabricante nem que estão homologados entre si**, razão pela qual a sua desclassificação técnica revela-se não apenas legítima, mas também necessária para resguardar a isonomia, a segurança da solução contratada e o julgamento objetivo do certame.

### 3.3.2 Da inobservância aos requisitos de disponibilidade e compatibilidade de componentes essenciais

Outro ponto que compromete de maneira substancial a proposta da empresa VISUAL diz respeito à inadequação dos produtos ofertados quanto à sua disponibilidade comercial e à compatibilidade técnica entre itens interdependentes da solução, especialmente nos itens 1, 2 e 8 do Termo de Referência.

Quanto ao Item 1 – Monitor Profissional para Vídeo Wall 55” (borda 0,88mm), **verifica-se que a empresa ofertou o modelo Barco OverView LVD-5521C, o qual se encontra em status EOL (End of Life)**, conforme consta expressamente no site oficial do fabricante BARCO. Veja-se (disponível em: <https://www.barco.com/pt/support/overview-lvd-5521c>):



A política de encerramento de ciclo de vida adotada pela empresa estabelece que, **desde 30 de abril de 2024, tal equipamento não pode mais ser comercializado para novos projetos.** Essa condição torna o item indisponível no mercado, o que fere diretamente a viabilidade contratual e a garantia de fornecimento futuro, contrariando os princípios da segurança da contratação e da seleção da proposta mais vantajosa.

No que se refere aos Itens 2 e 8, a incompatibilidade é ainda mais evidente. O Item 2 trata do monitor profissional Barco UniSee 500 (UNI-0005), enquanto o Item 8 refere-se ao suporte para vídeo wall modelo Visual ETS-500. De acordo com declaração técnica oficial da própria fabricante BARCO, os monitores da linha UniSee 500 utilizam sistema de montagem mecânico proprietário e patenteado, não sendo compatíveis com suportes do padrão VESA, nem com qualquer outro suporte genérico, como é o caso do ETS-500.

A utilização de suportes não homologados ou incompatíveis representa risco severo à integridade física do equipamento, à segurança da instalação e à confiabilidade operacional do sistema, elementos essenciais para um projeto de vídeo wall de grande porte. A ausência de compatibilidade entre o monitor e o suporte, além de representar um vício técnico grave, revela que a solução proposta não foi

adequadamente validada pela licitante, o que compromete o atendimento das especificações editalícias.

Portanto, a proposta da empresa Visual incorre em duas falhas técnicas distintas, mas igualmente relevantes: (i) a oferta de produto descontinuado e indisponível para fornecimento contratual futuro (Item 1); e (ii) a apresentação de suporte estrutural incompatível com o monitor indicado (Itens 2 e 8). Tais irregularidades comprometem a integridade da proposta e justificam, de forma cabal, a sua desclassificação do certame.

### 3.3.3. Da ausência de comprovação válida dos modelos de gerenciador gráfico ofertados

De mais a mais, frisa-se também que a proposta apresentada pela representante no certame também padece de vício grave no tocante à ausência de comprovação técnica e documental dos gerenciadores gráficos indicados para fornecimento no Item 10 do Termo de Referência.

Conforme consta na documentação apresentada pela própria empresa, os modelos ofertados foram os MTC 402, 802 e 1602. Todavia, tais equipamentos não foram localizados no site oficial do fabricante MTC Technologies, tampouco constam em catálogos técnicos ou documentação de referência válida anexada ao processo licitatório.

Evidente, portanto, que essa ausência de comprovação pública e verificável compromete a rastreabilidade, a identificação e, principalmente, a confiabilidade dos produtos, o que inviabiliza sua aceitação para fins de atendimento às especificações do edital.

Ademais, na tentativa de suprir a lacuna, a empresa Visual anexou declaração assinada por distribuidora oficial da MTC e do software Polywall no Brasil (AVHUB Brazil Audio e Vídeo Ltda.), atestando que os gerenciadores gráficos da linha MTC são compatíveis com os monitores BARCO (modelos Overview e UniSee), e que o



(61) 3053-9554



atendimento@maxeacunha.adv.br



maxeacunha.adv.br



SHIS, QL 6 Conj. 05 – Casa 17, Brasília – DF, 71620-055

conjunto estaria homologado para funcionamento em conjunto com o software Polywall Versão Enterprise.

Entretanto, como já visto acima, tal declaração não supre os requisitos técnicos exigidos – e *não impugnados* – pela SEEC/DF, tampouco possui validade jurídica ou técnica suficiente para atestar a homologação dos produtos. Isso porque:

- i. **A homologação formal de produtos é prerrogativa exclusiva do fabricante**, não podendo ser substituída por declarações de terceiros, ainda que distribuidores autorizados;
- ii. **Não consta qualquer documentação emitida pela BARCO** confirmando a compatibilidade ou a homologação cruzada com os gerenciadores gráficos da MTC;
- iii. **A própria BARCO, em comunicação formal, confirmou que não homologa produtos de terceiros diretamente**, sendo que qualquer processo de validação deve ser submetido ao seu Departamento de Alianças Estratégicas para Salas de Controle;
- iv. **Os modelos MTC 402, 802 e 1602 não estão listados na documentação técnica apresentada pela proponente**, tampouco estão disponíveis no site oficial do fabricante para verificação pública (<https://mtc-technologies.com/documents/>), o que impede sua identificação e validação objetiva.

A ausência de dados técnicos oficiais dos modelos ofertados, aliada à tentativa de suprimento por meio de declaração não idônea, configura descumprimento claro ao disposto no edital, que exige a demonstração inequívoca da especificação técnica dos produtos, bem como sua homologação formal e compatibilidade funcional com os demais elementos da solução.

Portanto, resta comprovado que a proposta da empresa Visual não atende ao disposto no Item 10 do Termo de Referência, por deixar de apresentar comprovação válida e verificável dos modelos de gerenciador gráfico ofertados, motivo suficiente para a manutenção da sua desclassificação.



### 3.3.4. Da ausência de atendimento aos requisitos técnicos relacionados à certificação e funcionalidades do software de gerenciamento

Finalizando as questões técnicas – *que poderiam ter sido tratadas no recurso administrativo, caso interposto pela VISUAL* –, a proposta apresentada pela representante revelou significativa deficiência técnica no tocante ao atendimento de funcionalidades essenciais exigidas no edital para o Item 11 – Software de Gerenciamento, bem como à ausência de comprovação de certificações obrigatórias, comprometendo a validade da solução ofertada.

Inicialmente, quanto à certificação de conformidade internacional, exigida no item 3.10.6.1.19 do Termo de Referência, **verifica-se que não foi localizada a conformidade com a FCC Classe A, tampouco foram apresentadas provas da certificação CE, CB ou UL.** Essas certificações de caráter técnico-normativo são essenciais para assegurar a segurança, compatibilidade eletromagnética e confiabilidade dos equipamentos e softwares em ambiente crítico. A ausência desses certificados configura violação expressa à exigência editalícia e implica risco relevante à segurança da solução.

No tocante às funcionalidades exigidas no Item 11 – Software de Gerenciamento, constataram-se múltiplas não conformidades técnicas, conforme verificação dos seguintes subitens do Termo de Referência:

- Item 3.10.7.1.22 – “*A solução deverá gerenciar mídias e conteúdo de forma segura a partir de dispositivos móveis.*”  
→ **Não encontrado:** A documentação técnica apresentada não descreve tal funcionalidade, tampouco foi demonstrada sua presença de forma inequívoca.
- Item 3.10.7.1.26 – “*Os usuários poderão ter acesso a um menu de opções diretamente no aplicativo instalado em sua estação de trabalho...*”  
→ **Não encontrado:** Ausência de descrição funcional ou comprovação prática da existência desse recurso na solução ofertada.

- Item 3.10.7.1.27 – “A solução deve oferecer o provisionamento e gerenciamento de todas as contas de administradores...”  
→ **Não atende:** A proposta não apresenta estrutura clara de gerenciamento de contas conforme o nível de granularidade requerido.
- Item 3.10.7.1.28 – “A solução deve armazenar os logs das sessões de forma transparente para o usuário... gravando todas as ações executadas no sistema alvo.”  
→ **Não atende:** Não foi apresentada documentação ou recurso técnico que comprove a existência de mecanismo de gravação conforme descrito, tampouco de independência do cliente para envio e armazenamento dos logs.
- Item 3.10.7.1.29 – “A solução deverá permitir o controle granular da execução de comandos específicos por usuários em sessões SSH...”  
→ **Não atende:** Requisito de segurança avançada não atendido, o que compromete a confiabilidade da solução frente a ambientes sensíveis.
- Item 3.10.7.1.30 – “A solução deve permitir a busca por comandos específicos executados pelo usuário em sessões através de linha de comando.”  
→ **Não atende:** Funcionalidade ausente na descrição técnica da solução apresentada.
- Item 3.10.7.1.31 – “A solução deve possuir mecanismo de gravação de sessão desenvolvido como parte integrante da solução.”  
→ **Não atende:** A funcionalidade de gravação apresentada não atende ao requisito de ser nativa e integrada à própria plataforma, como exigido.

A sucessiva inobservância das exigências relacionadas a funcionalidades críticas do *software*, especialmente aquelas voltadas à segurança da informação, gerenciamento de acessos e registro de logs, compromete de forma incontornável a adequação técnica da proposta da empresa Visual.

Em vista do exposto, constata-se que a proposta da licitante não atende ao disposto nos subitens 3.10.6.1.19 e 3.10.7.1.22 a 3.10.7.1.31 do Termo de Referência, sendo correta e necessária sua desclassificação, sob pena de se admitir solução tecnicamente inferior e juridicamente incompatível com as regras do certame.

### 3.3.5 Das questões jurídicas envolvendo o não atendimento do edital e a desclassificação da proposta da representada

Conclui-se, assim, que a VISUAL não apresentou as comprovações técnicas exigidas pelo edital, resultando em um claro descumprimento de requisitos essenciais para o fornecimento da solução contratada, visto que a não comprovação desses itens compromete diretamente a conformidade técnica e a viabilidade operacional da proposta.

A ausência dessas informações demonstra o descumprimento da representante em relação ao que está previsto no edital, reforçando a inadequação da proposta apresentada e a necessidade de **IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA** para preservar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Para além, o quadro traçado acima se amolda à hipótese de desclassificação da proposta por vício insanável, conforme consta no art. 59, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - **contiverem vícios insanáveis**;

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital**;

- *Grifos e destaques nossos.*

No caso em tela, temos um vício insanável, que deve resultar na desclassificação da proposta, pois a impossibilidade de atender as exigências técnicas pelos produtos ofertados, torna toda a proposta inócua, demonstrando, portanto, a sua inviabilidade jurídica.



(61) 3053-9554



atendimento@maxeacunha.adv.br



maxeacunha.adv.br



SHIS, QL 6 Conj. 05 – Casa 17, Brasília – DF, 71620-055

Nesse liame, vejamos os ensinamentos de do doutrinador Marçal Justen Filho sobre os vícios sanáveis (formais) e os insanáveis (substanciais), previstos na Lei n. 14.133/2021:

7) A distinção entre vícios formais e substanciais

**Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais e substanciais. Formais são os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. E substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta.**

7.1) O inter-relacionamento entre aspectos formais e materiais

A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se o erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? Essa indagação específica não comporta resposta absoluta, aplicável a todos os casos.

Um erro de soma pode ser um defeito meramente formal quando não traduzir nem importar um defeito substancial.

Contudo, esse erro pode refletir-se no conteúdo da proposta, tornando-a absolutamente defeituosa. Basta imaginar que o valor defeituoso tenha sido considerado para a formulação de outros elementos. Imagine-se uma proposta para uma obra de engenharia em que se verifique um erro de soma no tocante às cargas a serem suportadas por uma certa estrutura. Aquilo que poderia ser irrelevante adquire, nesse contexto, o caráter de essencialidade. E absolutamente insanável tal defeito

7.2) A utilidade da distinção

A distinção entre defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante. Tal se passa, por exemplo, com regra que determine a cor do papel das propostas. Já os defeitos substanciais apresentam, usualmente, maior grau de relevância.

Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não o são. Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. Há defeitos formais e substanciais sanáveis existem aqueles que não comportam saneamento.

7.3) Ainda a natureza complexa do vício desclassificante

**As considerações anteriores quanto à natureza complexa do defeito que autoriza a desclassificação aplicam-se tanto no caso de vício formal quanto de vício material.**

O vício relativamente ao conteúdo da proposta e da documentação que a acompanha não acarreta, de modo necessário, a desclassificação. **Somente é cabível desclassificar a proposta quando a falha produzir a inutilidade do conteúdo da proposta ou do documento ou implicar, de modo irreversível, a sua invalidade jurídica.** (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. 2 Edição. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Pg. 740). – *Grifos e destaques nossos.*



(61) 3053-9554



atendimento@maxeacunha.adv.br



maxeacunha.adv.br



SHIS, QL 6 Conj. 05 – Casa 17, Brasília – DF, 71620-055

Percebe-se, desse modo, que a hipótese de desclassificação trazida no trecho supra é justamente aquela que se adequa ao caso trazido na representação ora respondida, visto que, a VISUAL, ao não comprovar o preenchimento aos requisitos essenciais para o pleno atendimento ao edital, não pode atender às demandas da Administração, resultando, portanto, na inutilidade do conteúdo da proposta, implicando, de modo irreversível, a sua invalidade jurídica.

De mais a mais, frisa-se que não há que se falar, neste momento do processo, de possibilidade de saneamento de falhas, ou que a questão apontada corresponderia a um vício sanável, visto que a única solução possível para classificação da proposta da representante seria a **SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OFERTADO**, o que configuraria procedimento ofensivo à isonomia e, por isso, inaceitável.

Esse tipo de procedimento não é aceito pela Lei n. 14.133/2021, visto que um dos objetivos do processo é assegurar o tratamento isonômico entre os participantes, *verbis*:

Art. 11. **O processo licitatório tem por objetivos:**

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**; - *Grifos e destaques nossos*.

Ora, na abertura da sessão, os licitantes devem ter por certo que a sua oferta inicial deve ser íntegra e suficiente para cumprir com o que a Administração deseja. Dar-lhes a oportunidade de realizar propostas inócuas e, caso impugnadas, substituí-las posteriormente é procedimento que viola todos os princípios do processo licitatório.

Em conclusão, necessário ressaltar que a ARCADE não objetiva a proibição de saneamento de falhas que sejam passíveis de correção, visto que se trata de possibilidade legal;  todavia, o que se deve proibir é a mudança do que foi proposto, dada a inadmissibilidade de tal operação.



Desse modo, percebe-se que a solução ofertada pela **VISUAL não atende** o Edital, de modo que utiliza, com o devido acatamento, esse C. TCDF como instância revisora de questões técnicas da fase licitatória, as quais poderiam ter sido facilmente sanadas se a representante tivesse trazido tais argumentos em recurso.

Caminhando para conclusão, é relevante transcrever precedentes do Tribunal de Contas da União, no sentido de que não se permite a aceitação de produtos em desacordo com as especificações trazidas no instrumento convocatório:

É obrigatória, em observância ao princípio da *vinculação ao edital*, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as *propostas* de licitantes. **Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.**

(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: Ana Arraes| Informativo de Licitações e Contratos nº 179 | Boletim de Jurisprudência nº 19 de 09/12/2013) – *Grifos e destaques nossos.*

-----  
**A aceitação de proposta de produtos com qualidade ou especificação inferiores às exigidas no edital**, inclusive no que respeita aos requisitos de sustentabilidade ambiental, **poderá ensejar a anulação dos respectivos atos praticados no certame.**

(Acórdão 8482/2013-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler) – *Grifos e destaques nossos.*

Para além da desclassificação, o comportamento da VISUAL se amolda na hipótese de INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA passível de sanção, como bem dispõe o Item 12.1.2.5, no sentido de que comete infração administrativa a empresa que “*apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital*”.

Assim, a desclassificação da proposta da representante encontra fundamento técnico, legal e editalício plenamente válido, sendo os argumentos trazidos suficientes para ensejar a rejeição da representação.

### 3.4 Da validade da documentação apresentada pela ARCADE e da inexistência de quebra de isonomia

Por fim, a argumentação da representante no sentido de que a empresa ARCADE também teria apresentado monitor de 65” de fabricante distinto é irrelevante

para o deslinde da controvérsia, pois o próprio Termo de Referência limita a exigência de compatibilidade aos monitores de 55”.

A cláusula 3.6.1 não exige que os monitores de 65” sejam do mesmo fabricante do gerenciador gráfico, nem sua homologação mútua.

Assim, não há quebra de isonomia, tampouco tratamento desigual entre licitantes. A ARCADE comprovou toda a compatibilidade exigida para os monitores de 55”, utilizando produtos do mesmo fabricante (quando aplicável) e apresentando documentação técnica válida, o que distingue tecnicamente sua proposta da apresentada pela VISUAL.

#### 4 AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CAUTELAR

No tocante ao pedido de concessão de medida cautelar, a Representante alega, de forma genérica, que o certame estaria eivado de supostas ilegalidades, o que demonstraria a presença da probabilidade do direito. Em relação ao perigo de dano, sustenta que eventual adjudicação e contratação poderiam causar prejuízos à Administração Pública, diante da alegada irregularidade da proposta vencedora.

Contudo, como demonstrado exaustivamente nos tópicos anteriores, não há qualquer plausibilidade jurídica ou técnica nas alegações da Representante. Ao contrário, restou evidenciado que *sua proposta foi desclassificada por vícios substanciais, consistentes no descumprimento de requisitos técnicos essenciais, sendo a decisão da Comissão de Licitação plenamente fundamentada, proporcional e legal.*

Ademais, a proposta vencedora — *apresentada pela empresa ARCADE* — atendeu integralmente aos critérios do edital, conforme análise técnica pormenorizada já realizada nos autos. Assim, não há que se falar em probabilidade do direito, tampouco em risco de dano irreparável à Representante, uma vez que sua própria conduta, ao deixar de observar exigências editalícias objetivas, foi a causa de sua desclassificação.

Portanto, **não estão preenchidos os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”**, razão pela qual solicita-se a reconsideração do deferimento do pedido de cautelar formulado pela Representante, permitindo o regular prosseguimento do certame e a formalização da contratação com a empresa vencedora, no interesse da Administração Pública.

## **5 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, pugna-se:

- a) Seja indeferida a cautelar, diante da não configuração de seus pressupostos autorizadores;
- b) Por fim, diante da inexistência de qualquer irregularidade no Pregão n. 90022/2025, seja julgada improcedente a representação apresentada, permitindo-se que a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal dê prosseguimento ao certame.

Requer-se que as publicações e intimações sejam feitas em nome dos seus patronos, Fernando José Gonçalves Acunha, OAB/DF 21.184, e Tarley Max da Silva, OAB/DF 19.960.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.  
Brasília, 05 de junho de 2025

Fernando José Gonçalves Acunha  
OAB/DF 21.184

Tarley Max da Silva  
OAB/DF 19.960

Julia Gomes de Almeida  
OAB/DF 71.049